

PROJETO DE LEI N.º 7.200, DE 2.006

Estabelece normas gerais da educação superior, regula a educação superior no sistema federal de ensino, altera as Leis nos 9.394, de 20 de dezembro de 1996; 8.958, de 20 de dezembro de 1994; 9.504, de 30 de setembro de 1997; 9.532, de 10 de dezembro de 1997; 9.870, de 23 de novembro de 1999; e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ___. O servidor que participar do desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa ou extensão, inclusive na prestação de serviços, poderá receber retribuição pecuniária diretamente da universidade federal a que estiver vinculado, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

§ 1º O colegiado superior de cada instituição federal de ensino superior deverá disciplinar a forma de participação de seus servidores no desenvolvimento das atividades previstas no *caput* deste artigo.

§ 2º O valor do adicional variável fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.

§ 3º O adicional variável de que trata este artigo configura-se, para os fins do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ganho eventual.

JUSTIFICAÇÃO

É importante que as atividades contratadas realizadas pelos diferentes grupos de ensino e pesquisa das IFES gozem da devida transparência e que possíveis remunerações decorrentes destas atividades estejam devidamente explicitadas e regulamentadas para que se evitem distorções sejam de ordem individual ou institucional, decorrentes de tais atividades.

Carlos Abicalil

Deputado Federal PT/MT